



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
 C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000



LEI Nº 164/98.

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o Exercício de 1998 e da outras Providências.

O Prefeito do Município de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco,
 Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a observância do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Santa Terezinha, para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração municipal;
- II - diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999;
- III - disposições relativas às despesas com pessoal civil;
- IV - disposições sobre alteração na legislação tributária do município;
- V - disposições de caráter supletivo sobre execução de orçamento;
- VI - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1998.

METAS E PRIORIDADES

Artigo 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1999 e, no Plano Plurianual de

João Batista Martins
 JOÃO BATISTA MARTINS
 Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

Investimentos vigente no exercício de 1999, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 1999 será entregue ao Poder Executivo até 30 de Julho de 1998.

II - o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1999, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de Setembro de 1998.

III - o Plano Plurianual de Investimentos, vigente do exercício de 1999 para ser revisado através da Lei específica, devendo, nessa hipótese ser entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1998, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior.

IV - o Projeto de Lei Orçamentária Anual e, se for necessário, o Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55. D. T. da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de dezembro de 1998, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados neste prazo.

Artigo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Artigo 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação e dotações destinadas aos investimentos em andamentos sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares.

Artigo 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos projetos autorizados em Leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL



JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

Artigo 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1998.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei orçamentário serão utilizados na Lei orçamentária para preços de novembro de 1998, pela variação de índices oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizada pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações de receita de origem tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 1999, adotando-se, dos dois, o menor.

Artigo 9º - O orçamento geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Artigo 10º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1999, na ausência da Lei complementar prevista no § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

V - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

VI - da natureza da despesa, para cada órgão;

VII - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

VIII – da receita e despesa por categorias econômicas;

IX – da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1998;

X – analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, fontes e respectiva legislação;

XI – da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XII - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XIII – consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIV – consolidado por funções programas e sub-programas evidenciando os recursos vinculados;

XV – da despesa por órgão e funções;

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-à tendências do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributárias em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1998.

Artigo 11º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-à por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

1 – DESPESAS CORRENTES

a – Despesas de Custeio

b – Transferências Correntes

2 – DESPESAS DE CAPITAL

a – Investimentos

b – Inversões Financeiras

c – Transferências de Capital

JOÃO BATISTA MARTINS

Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113

C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão apresentadas através de projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, de forma que identifique as respectivas metas ou ação política esperada.

Artigo 12º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações para o orçamento.

Artigo 13º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Artigo 14º - Até 31 de janeiro de 1999 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1998, reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 1267 da Constituição Federal.

Artigo 15º - As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores, pedidos de abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Artigo 16º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos que justifique valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Artigo 17º - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou

JOÃO BATISTA MARTINS

Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113

C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

aquele que estiver eventualmente lotado.

Artigo 18º - O orçamento conterà dotação orçamentária específica às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Artigo 19º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agravada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Artigo 20º - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de convênios entre o Município e Órgãos ou Entidades das esferas de Governo Federal e Estadual serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

I - 1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

A - 1.7.6.0 - Transferências de Convênios

II - 2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

B - 2.4.6.0 - Transferências de Convênios.

Artigo 21º - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica, autorizativa de subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de Janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T. C. Nº 05/93 de 17.03.1993:

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 1998.

Parágrafo único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1999, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV, V do presente artigo.



JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou

Artigo 26º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 27º - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 163 da

Artigo 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implantação da política econômico-financeira do Município.

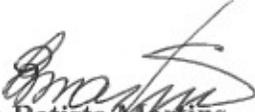
Artigo 26º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 27º - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesas.

Artigo 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de Junho de 1998.


João Batista Martins - Prefeito.

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito